



MUNICÍPIO DA MURTOSA

MUNICÍPIO DA MURTOSA

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS

Actualização para 2012

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS



REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DA MURTOSA

Nota justificativa

O desenvolvimento crescente das áreas de intervenção dos municípios, em geral, e do Município da Murtosa, em particular, exige uma atenção especial à capacidade de gerar receitas próprias, entre as quais têm grande importância as provenientes de cobrança das taxas previstas na Lei das Finanças Locais.

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, deve existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços e utilidades facultados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação. O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria ao abrigo daquela Lei forneceu indicações relativas ao processo de actualização dos valores das taxas que serviram de orientação à revisão da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241º da Constituição da República, alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, do n.º1 do artigo 8º da Lei n.º53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15º e 16º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, e do disposto no n.º1 do artigo 3º e 116º do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 2º

Objecto

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes da prestação serviços, da utilização de bens do património e sob jurisdição municipal, e da emissão de licenças pelo Município da Murtosa.

Artigo 3º

Incidência objectiva

O presente Regulamento regula a relação tributária relativa às taxas municipais devidas pela prestação concreta de serviços públicos municipais, pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município, e pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.



Artigo 4º

Incidência subjectiva

As taxas estabelecidas por este Regulamento são devidas ao Município da Murtosa pelas pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária, por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções nele estabelecidas.

Artigo 5º

Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas constituem receitas do Município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, salvo nos casos legalmente previstos.

Artigo 6º

Renovação de licenças e registos

1. As renovações e prorrogações das licenças e dos registos anuais são obrigatoriamente solicitadas nos 30 dias anteriores ao termo da sua validade, salvo o disposto em lei especial.
2. As licenças caducam no último dia do prazo de validade, tendo termo em 31 de Dezembro as que tenham validade anual.
3. Caso o requerente o declare no pedido inicial, a renovação é feita automaticamente.

Artigo 7º

Liquidação

1. A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.



2. Com o deferimento do pedido de realização de operação urbanística, são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.
3. A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência sobre as consequências do não pagamento.

Artigo 8º

Prazo da liquidação

A liquidação processa-se nos seguintes prazos:

- a) No acto de entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou no presente regulamento;
- b) Em momento anterior à apreciação do pedido pela Câmara Municipal, nos casos de processos de urbanização e edificação;
- c) No prazo de cinco dias a contar da data do deferimento expresso ou tácito da pretensão.

Artigo 9º

Erro na liquidação

1. Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeu erro imputável aos serviços municipais e do qual tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não tiver decorrido mais de quatro anos.
2. A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no número 3 do artigo 7º.
3. Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão competente para o acto, proceder à devolução da quantia indevidamente paga.



Artigo 10º

Arredondamentos

1. Em todas as liquidações previstas na Tabela anexa deve proceder-se, no total, ao arredondamento para a segunda casa decimal do valor em euros.
2. As medidas de tempo, superfície, volume e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.

Artigo 11º

Taxas liquidadas e não pagas

1. O não pagamento das taxas dentro dos prazos estabelecidos origina o procedimento da cobrança virtual, com as necessárias adaptações.
2. As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação estão sujeitas a cobrança coerciva.

Artigo 12º

Cobrança

A cobrança das taxas e outras receitas municipais deve ser efectuada na Tesouraria Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 13º

Cobrança coerciva

1. Quando não se verificar o pagamento das taxas constantes da Tabela anexa, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objecto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.
2. A cobrança das taxas para além do prazo fixado determina a cobrança de juros de mora.



Artigo 14º

Formas de pagamento

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º183/2007, de 9 de Maio.

Artigo 15º

Pagamento em prestações

1. Pode ser autorizado pela Câmara Municipal o pagamento das taxas em prestações, pedido em requerimento devidamente fundamentado, desde que o seu valor anual não seja inferior a €500,00 e o número total de prestações não exceda dois anos, à excepção das que tenham regulamentação específica.
2. A autorização do pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117º do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela lei nº 60/07, de 04 de Setembro.

Artigo 16º

Deferimento tácito

Em caso de deferimento tácito do pedido de licença da operação urbanística, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.



Artigo 17º

Buscas

1. Sempre que o interessado não indique o ano de emissão do documento requerido, é devida taxa por cada ano de pesquisa do mesmo, excluindo o ano da apresentação do pedido.
2. O limite máximo de buscas é de 15 anos, salvo quando os serviços disponham de meios informáticos que lhes permitam uma busca para além desse limite.

Artigo 18º

Devolução de documentos

Quando os documentos autênticos devam ficar juntos ao processo e o requerente manifeste interesse na sua devolução, os serviços devolvem o original depois de extraírem fotocópia do mesmo e de cobrarem a taxa respectiva.

Artigo 19º

Sanções

1. A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para emissão de licenças ou liquidação de taxas, que ocasione a liquidação e cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas é punida nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias aprovado pelo artigo 1º, nº 1, da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.
2. As infrações ao presente Regulamento que não se enquadrem no disposto no número anterior constituem contra-ordenação e são puníveis nos termos previstos no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
3. As coimas a aplicar são no valor mínimo da retribuição mínima mensal garantida e máximo de cinco vezes o valor dessa retribuição, sendo pessoa singular, e no valor mínimo de cinco vezes essa retribuição e máximo de 20 vezes a mesma retribuição, sendo pessoa colectiva.
4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o incumprimento das condições estabelecidas para utilização de cartografia digital fornecida pelo Município é punível nos termos do Decreto-Lei nº 433/82.
5. A tentativa e negligência são puníveis nos termos do Decreto-Lei nº 433/82.



Artigo 20º

Meios de impugnação

1. As reclamações contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidos perante a Câmara Municipal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. As impugnações judiciais contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidas nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Secção I

Isenções de taxas

Artigo 21º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento as seguintes pessoas colectivas:
 - a) As associações humanitárias, culturais, de desenvolvimento local e desportivas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;
 - b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;
 - c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos, culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, promoção da cidadania e defesa do património ou do ambiente, pelas actividades que se destinem, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.
2. Estão ainda isentos das taxas previstas neste Regulamento os seguintes actos e serviços:



- a) O licenciamento de loteamentos e de construções destinados a habitação de custos controlados;
- b) A entrada em museus municipais para crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, professores e estudantes de todos os graus de ensino e pessoas com idade superior a 60 anos;
- c) A matrícula de veículos pertencentes a pessoas deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários;
- d) A matrícula de veículos utilizados unicamente em trabalhos agrícolas;
- e) A utilização de imóveis do Município e a ocupação de espaços públicos para fins artísticos e culturais, nomeadamente para exposições de arte sem fim lucrativo e realização de filmagens de índole cultural ou de divulgação do Município.

Artigo 22º

Isenções por razões sociais e de interesse económico

A Câmara Municipal por deliberação devidamente fundamentada, pode isentar, total ou parcialmente, pessoas singulares ou colectivas do pagamento de taxas, em casos de natureza social devidamente justificados ou de relevante interesse para o Município.

Artigo 23º

Indigentes

Não há lugar ao pagamento de taxas de inumação de indigentes, podendo ser isentas, por deliberação da Câmara Municipal, as inumações e exumações em jazigos municipais.

Artigo 24º

Requerimento de licenças

1. As isenções referidas no artigo 21º não dispensam os beneficiários, salvo quanto à alínea b) do seu nº 2, de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.



2. As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Secção II

Reduções de taxas

Artigo 25º

Redução de taxa

1. A licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados é reduzida em 20% do seu valor.
2. A redução prevista no número anterior é aplicável à licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis objecto de programas de reabilitação urbana.
3. A licença de operações urbanísticas destinadas a actividades ligadas ao turismo e à indústria, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do Concelho, beneficia de uma redução de 5% das taxas devidas. Caso a sede social da empresa se localize no Município e, cumulativamente, se preveja a criação de emprego, a redução é acrescida em 10%.
4. O licenciamento de obras que contemplem diminuição de consumo energético ou de redução ou reutilização de água beneficiam de uma redução das taxas previstas no artigo 11º, nº 1 da Tabela até ao máximo de 10%.
5. A edificação de equipamentos de uso colectivo de interesse estratégico beneficia de redução da taxa prevista no artigo 11º, nº 1 da Tabela, até ao máximo de 10%.
6. A redução de taxa deve ser requerida, de forma devidamente fundamentada, pelo promotor da operação urbanística ou pelo titular de qualquer direito de uso sobre o imóvel.



CAPÍTULO II

Procedimentos de liquidação

Secção I

Urbanização e edificação

Artigo 26º

Prorrogação do prazo da licença e da comunicação prévia

1. Os pedidos de prorrogação do prazo devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado igualmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do respectivo pedido de prorrogação considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
2. Na falta de pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade, no prazo indicado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva aquando da liquidação respeitante ao alvará de autorização de utilização do edifício ou fracção.

Artigo 27º

Medições

1. As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
2. Quando, para a liquidação das taxas houver que efectuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.
3. Quando uma mesma licença ou comunicação prévia diga respeito a obras de diferentes finalidades, são aplicadas a cada parte as respectivas taxas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
4. No caso de, na aprovação definitiva do projecto de arquitectura, haver aumento de área de construção em relação ao projecto apresentado inicialmente, por apresentação de novos



elementos, cobra-se a diferença do valor da taxa no acto de emissão do respectivo alvará de licença.

5. Quando se trate de projectos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura. Caso a mesma não seja referida no processo, cobra-se a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias.

Artigo 28º

Vistorias

1. As taxas relativas a vistorias incluem as despesas com remuneração dos peritos.
2. As taxas relativas a vistorias efectuadas em razão da apresentação de queixas e reclamações serão devolvidas ao apresentante sempre que o relatório conclua pela sua procedência.
3. Quando as vistorias impliquem a deslocação de peritos ou de fiscais municipais em veículo municipal, são devidas as taxas previstas na Tabela pela utilização do mesmo, devendo o seu valor ser rateado pelos requerentes se o serviço for realizado no mesmo dia.

Artigo 29º

Licenciamento parcial de obras

1. A licença prevista no artigo 14º da Tabela só pode ser concedida a título excepcional, em casos devidamente justificados.
2. A licença não pode ter validade por período superior a três anos, findos os quais deverá ser requerida licença para conclusão definitiva da obra.



Secção II

Ocupação de espaços públicos

Artigo 30º

Cobrança antecipada

As taxas devidas por ocupação de espaços públicos são cobradas antecipadamente, segundo as seguintes regras:

1. As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.
2. As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença.
3. As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a ocupação.
4. As restantes taxas, antes de se iniciar a ocupação.

Secção III

Publicidade

Artigo 31º

Taxas

1. As taxas anuais por publicidade são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.
2. As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.



3. Os clubes desportivos e os grupos recreativos com sede no Concelho beneficiam de uma redução de 20% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações, desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.
4. Salvo no que respeita a marcas ou firmas, a taxa devido por anúncios que incluam palavras ou expressões em língua estrangeira é no dobro da prevista na Tabela.
5. Por razões de limpeza urbana e protecção ambiental, não é permitida a distribuição de publicidade volante nas ruas, praças e outros espaços públicos do Município.

Secção IV

Instalações de abastecimento de gás e de combustíveis líquidos

Artigo 32º

Âmbito da licença

1. A licença dos aparelhos de abastecimento inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários ao seu funcionamento.
2. A substituição de aparelhos de abastecimento por outros da mesma espécie não dá lugar à cobrança de novas taxas.
3. As taxas previstas no artigo 24º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.



Secção V
Cemitérios

Artigo 33º
Concessões

Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigo não podem ser transferidos por acto inter vivos sem autorização da Câmara Municipal.

Secção VI
Mercados e feiras

Artigo 34º
Normas gerais

1. As taxas podem ser cobradas antecipadamente, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.
2. O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Secção VII
Outras prestações de serviços

Artigo 35º
Depósito e venda de bens

1. As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se refere o artigo 57º da Tabela e com a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.



2. Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.
3. Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.
4. Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

Actualização

1. O valor das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento deve ser actualizado anualmente, com a aprovação do orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que devam ser ponderados.
2. Com vista ao estabelecimento gradual de um maior equilíbrio entre os custos dos serviços prestados e a correspondente receita, as taxas municipais serão objecto de actualizações extraordinárias, entre 2010 e 2013, que poderão ser de valor superior ao índice da inflação, de acordo com o Estudo económico-financeiro realizado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
3. A actualização extraordinária prevista no número anterior será mantida depois de 2013, caso se mantenha uma diferença acentuada entre o custo da prestação do serviço e o produto das taxas por ele geradas.



Artigo 37.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta destas, os princípios gerais de direito.

Artigo 37.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados as anteriores tabelas de taxas e demais disposições regulamentares em vigor no município, contrárias às normas do presente Regulamento e Tabela de taxas.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de taxas municipais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



CAPÍTULO I – Serviços administrativos comuns	20
CAPÍTULO II – Urbanização e edificação	23
Secção I – Licenças, informações e comunicações prévias – Taxa Inicial	23
Secção II – Direito à informação	24
Secção III – Loteamentos e Obras de Urbanização	24
Secção IV – Edificações	30
Secção V – Utilização de edificações	36
Secção VI – Vistorias	38
Secção VII – Cartografia	39
CAPÍTULO III – Ocupação de espaços públicos	40
Secção I – Mobiliário e equipamento urbano	40
Secção II – Obras em espaços públicos	42
Secção III – Depósitos de gás e de combustível líquido	42
Secção IV – Publicidade	43
CAPÍTULO IV – Veículos	47
Secção I – Condução e trânsito	47
Secção II – Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros	47
Secção III – Estacionamento	48
CAPÍTULO V – Espectáculos, diversões e lazer	49
CAPÍTULO VI – Poluição sonora	51
CAPÍTULO VII – Cemitério	52
CAPÍTULO VIII – Actividades económicas	54
Secção I – Mercados e feiras	54
Secção II – Outras actividades económicas	56
CAPÍTULO IX – Licenças e serviços diversos	58



CAPÍTULO I
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COMUNS

Artigo 1º

Prestação de serviços administrativos

1. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	6,32
2. Alvarás não contemplados na tabela	73,70
3. Atestados ou documentos análogos e suas confirmações.....	4,21
4. Autenticação de projectos de arquitectura ou de especialidades.....	14,74
5. Autos ou termos de qualquer espécie, não especialmente previstos nesta Tabela	10,53
6. Averbamentos que não estejam especialmente previstos nesta Tabela.....	4,74
7. Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que o interessado expressamente indique, ainda que não se encontre o objecto de busca	4,21
8. Certidões de aprovação de localização de unidades industriais	21,06
a) acresce, por cada página, além da primeira	6,32
9. Certidões de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal.....	21,06
a) acresce, por cada página, além da primeira	6,32
10. Certidões narrativas e autenticação de documentos arquivados – por cada página	6,32
11. Certidões de teor – por cada página	4,21
12. Certidões não especialmente previstas na Tabela - por cada página.....	10,53
13. Certidões relativas a edificações anteriores a 1951 – por cada página	21,06
14. Conferência ou autenticação de documentos apresentados por particulares – por folha	3,16
15. Confiança de processo, para qualquer fim, com consulta fora dos serviços: por cada 24 horas.....	10,53
16. Confirmação de execução de obra e/ou verificação de implantação	15,79
17. Colecções de cópias simples de processos de qualquer espécie, ou de Diário da República: a) Folha A4.....	0,53
b) Folha A3.....	0,74
c) Noutro formato – por metro quadrado	10,53
d) Frente e verso	o dobro dos valores indicados



MUNICÍPIO DA MURTOSA

18. Declarações a pedido de empreiteiros ou outras pessoas, singulares e colectivas, sobre capacidade e idoneidade para realizar empreitadas e outras situações	8,42
19. Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado	7,90
20. Envio de documentos via postal, a pedido do interessado, não incluindo portes de correio	2,11
21. Ficha técnica da habitação:	
a) Depósito	18,95
b) Segunda via	12,63
22. Fornecimento de impresso para petição de interessados	1,05
23. Fotocópias autenticadas – por cada:	
a) Formato A4	4,74
b) Formato A3	6,32
c) Formato superior, por metro quadrado	15,79
24. Pareceres emitido pelo Município para fins não especialmente previstos na Tabela	29,48
25. Pedidos de desistência de pretensões formuladas, após o seu exame pelos serviços competentes	6,32
26. Publicação pelo Município de avisos relativos a emissão de alvarás ou a abertura de período de discussão pública – por linha	4,21
27. Queixas ou participações contra terceiros que impliquem a realização de vistoria para averiguação dos factos, se infundadas ou se visarem a defesa de direito ou interesse do queixoso – caução (a restituir, se se verificar o interesse público da matéria em causa)	8,42
28. Reapreciação de pedidos, em caso de indeferimento, não prevista especialmente na Tabela ...	8,42
29. Registo de declaração de responsabilidade técnica – por cada	5,26
30. Registo de documentos avulsos	4,21
31. Regulamentos municipais – cada (acrescido do valor de 0,51 / cópias por lauda)	3,16
32. Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas - cada rubrica	0,21
33. “Segunda via” de documento, não especialmente prevista na Tabela	15,79
34. Serviços prestados pela Biblioteca Municipal:	
a) Cartão de leitor e segunda-via	1,26
b) Fotocópias A4	0,21
c) Fotocópias A3	0,31
d) Fotocópias a cores	0,42
e) Disquetes e Cd’s	0,74



MUNICÍPIO DA MURTOSA

- 35. Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade - cada livro4,21
- 36. Termo de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada, excepto nos casos em que a lei preveja a devolução dos documentos.....4,21
- 37. Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta Tabela ou em legislação especial.....21,06



CAPÍTULO II
URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

SECÇÃO I

LICENÇAS, INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES PRÉVIAS

Taxa inicial

Artigo 2º

Apreciação do pedido de informação prévia

1. Início de procedimento.....	31,58
Acresce ao número anterior	
2. Edificações:	
a) Obras até 100m ² de área de construção	26,32
b) Obras com mais de 100 m ² de construção	31,58
3. Loteamentos:	
a) Até cinco lotes	31,58
b) Mais de cinco lotes	42,11
4. Outros pedidos de informação prévia	31,58
5. Alterações a pedidos anteriores.....	31,58

Artigo 3º

Apreciação de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia ou licenciamento

1. Início de procedimento.....	31,58
Acresce ao número anterior	
a) Loteamentos:	
a1) Até cinco lotes.....	34,74
a2) Mais de cinco lotes	52,64



MUNICÍPIO DA MURTOSA

b) Obras de urbanização e remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento:	
b1) Em área até 10.000m ²	105,28
b2) Em área superior a 10.000m ²	210,56
c) Obras de construção, de alteração, de ampliação, de reconstrução e de demolição:	
c1) Obras até 100m ² de área de intervenção	15,79
c2) Obras com mais de 100 m ² de área de intervenção.....	26,32
2. Acresce, nos casos da al. b), por tipo de infra-estrutura	21,06
3. Reapreciação de processos.....	57,91

SECÇÃO II

DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 4º

Direito à informação

Início de procedimento e pedido por direito à informação	10,53
--	-------

SECÇÃO III

LOTEAMENTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Artigo 5º

Licenciamento ou Comunicação Prévia de loteamentos (com e sem obras de urbanização)

1. Emissão do alvará de licença ou admissão de Comunicação Prévia de loteamento	63,17
a) acresce por cada lote	15,79
b) acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	5,26
c) acresce por m ² de área bruta de construção	0,15



d) prazo e sua prorrogação – por cada mês	121,07
2. Aditamento ao alvará	63,17
a) acresce por lote resultante do aumento autorizado	15,79
b) acresce por cada fogo ou unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	5,26
c) acresce por m2 de área bruta de construção resultante do aumento autorizado	0,15
d) prazo e sua prorrogação – por cada mês	121,07
3. Averbamentos de novos titulares de processos.....	63,17
4. Outros aditamentos.....	63,17

Artigo 6º

Licenciamento ou Comunicação Prévia de Obras de Urbanização

1. Emissão do alvará de licença ou admissão de Comunicação Prévia de obras de urbanização.....	63,17
2. Prazo – por cada mês, a acrescer ao número anterior	126,34
3. Por cada tipo de infra-estruturas	21,06
4. Prorrogação do prazo – por mês.....	126,34
5. Aditamento ao alvará	63,17
a) crescem as taxas referidas nos nºs 3 e 4 deste artigo.	

Artigo 7º

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, é aplicada a seguinte fórmula:

$$TMU=(0,006 \times A_{px} \times P \times Z) + (A_{px} \times L_x(I/S))$$

Em que:



MUNICÍPIO DA MURTOSA

A_p = Totalidade da área de pavimentos prevista na operação de loteamento (em caso de alterações considera-se apenas o acréscimo. Também não são consideradas as áreas das edificações legalmente existentes a manter).

P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000, de 22 de Dez.

Z = Variável relativa às infra-estruturas públicas existentes no local, que assume os seguintes valores:

$Z = 1,0$, quando existirem infra-estruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

$Z = 0,6$, quando existirem infra-estruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

$Z = 0,4$, quando existirem infra-estruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos

Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de electricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:

$L = 2,33$ €, na área central da Torreira.

$L = 1,76$ €, nas restantes áreas centrais.

$L = 1,17$ €, nas restantes áreas.



I = Valor médio, previsto nos dois últimos Planos Plurianuais de Investimento Municipal aprovados, respeitante aos investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço das infra-estruturas públicas.

S = Valor correspondente à área da superfície urbana e urbanizável do Concelho, que assume o valor de 11.000.000m²

Nota: Quando o loteamento tiver áreas com diferentes características (ex.: com diferentes valores de L), o total será o resultado do somatório da fórmula, aplicada a cada uma das áreas.

Artigo 8º

Compensações

Quando o prédio a lotear já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a implantação de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos ou quando os espaços verdes e de utilização colectiva forem de natureza privada e ainda quando a cedência for insuficiente, são devidas compensações resultantes do somatório das que serão calculadas da seguinte forma:

$$\text{Compensações} = C_i + C_v$$

a) (C_i) - Valor da compensação pelo facto do terreno já estar servido por infra-estruturas públicas

$$C_i = A_i \times L \times Z$$

Em que:

A_i – Área total de pavimentos relativas às edificações previstas que beneficiarão directamente de infra-estruturas existentes. Consideram-se as áreas previstas para os lotes que confinem com vias públicas existentes e já pavimentadas.

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:



MUNICÍPIO DA MURTOSA

L = 2,33 €, na área central da Torreira.

L = 1,76 €, nas restantes áreas centrais.

L = 1,17 €, nas restantes áreas.

Z = Variável relativa às infra-estruturas públicas existentes no local, que beneficiarão, directamente, os lotes a criar:

Z = 1,0, quando existirem infra-estruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

Z = 0,6, quando existirem infra-estruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

Z = 0,4, quando existirem infra-estruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos

Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de electricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

b) C_v)- Valor da compensação, pela não cedência de terrenos para espaços verdes públicos e/ou equipamentos de utilização colectiva

$$C_v = \{ V (m^2) + E (m^2) \} \times P \times K$$

V = área de espaços verdes que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.

E = área de equipamentos de utilização colectiva que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.



P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000 de 22 de Dez.

K – Factor de ponderação do custo das área de espaços verdes e dos equipamentos, que assume os seguintes valores:

Na área central da Torreira.....	K = 0,100
Nas restantes áreas centrais.....	K = 0,050
Nas restantes áreas.....	K = 0,025
Em loteamentos, donde não resultem mais do que dois fogos ou unidades de ocupação.....	K = 0,001

c) A **compensação em espécie** será feita através da cedência à Câmara Municipal de parcelas de terreno ou prédio urbano, de acordo com os seguintes critérios:

- É necessário que a Câmara considere haver interesse na(s) parcela(s) que o requerente pretenda ceder.
- O valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor da compensação em numerário, calculado pelas fórmulas aprovadas pela Câmara para expropriações.

Nota: Quando o loteamento se implantar em mais do que uma área (central e restante área), a fórmula de cálculo será subdividida em duas que se aplicarão a cada uma das áreas abrangidas.

Artigo 9º

Recepção de obras de urbanização

1. Auto de recepção provisória de obra de urbanização, incluindo vistoria.....	66,33
a) Acresce por lote.....	20,00
2. Auto de recepção definitiva de obra de urbanização, incluindo vistoria.....	66,33
a) Acresce por lote.....	20,00



Artigo 10º

Aprovação de destaques

Pela emissão ou substituição de certidão de aprovação200,04

SECÇÃO IV

EDIFICAÇÕES

Artigo 11º

Licenciamento ou admissão de Comunicação Prévia de obras

1. Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição de edificações:
 - a) Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia 63,17
 - b) Área de construção – acresce por m2 1,58
 - c) Prazo de execução – por cada mês 13,69
2. Corpos salientes de construções na parte projectada sobre espaço público – acresce por m2:
 - a) Espaço aberto..... 157,92
 - b) Espaço fechado 263,21
3. Varandas e terraços – acresce por m2 1,05
4. Emissão da licença de obras de demolição, não integradas noutro procedimento.....42,11
 - a) acresce por piso a demolir..... 10,53
 - b) prazo de demolição – por cada mês..... 5,26
5. Emissão da licença de obras de demolição de edifícios sem interesse patrimonial, que apresentem risco para a segurança.....0,00
6. Alteração ou beneficiação de fachadas, abertura, fechamento ou modificação de vãos – por m2 de fachada alterada 1,05
7. Alteração de implantação ou de projecto – por m2 de área de construção.....0,53
8. Averbamentos em processos de obras..... 63,17
9. Prorrogação do prazo de execução de obras – por mês:



a) Em fase de acabamentos	21,06
b) Outras prorrogações	21,06
10. Aditamento ao alvará de licença	63,17

Artigo 12º

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas devida por obras de construção e ampliação

A taxa de infra-estruturas urbanísticas é devida para as obras de construção ou ampliação de edifícios, em áreas não abrangidas por alvará de loteamento ou alvará de obras de urbanização, emitidos após a entrada em vigor deste regulamento, sendo determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU = (0,004 \times Ap \times P \times Z) + (Ap \times L \times (I/S))$$

Em que:

A_p = Totalidade da área de pavimentos prevista (em caso de alterações considera-se apenas o acréscimo);

P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000 de 22 de Dez.

Z = Variável relativa às infra-estruturas públicas existentes no local, que assume os seguintes valores:

$Z = 1,0$, quando existirem infra-estruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

$Z = 0,6$, quando existirem infra-estruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

$Z = 0,4$, quando existirem infra-estruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos



Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de electricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:

L = 2,33 € , na área central da Torreira.

L = 1,76 € , nas restantes áreas centrais.

L = 1,17 € , nas restantes áreas.

I = Valor médio previsto nos dois últimos Planos Plurianuais de Investimento Municipal aprovados, respeitante aos investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço das infra-estruturas públicas.

S = Valor correspondente à área da superfície urbana e urbanizável do Concelho, que assume o valor de 11.000.000m².

Artigo 13º

Compensação

1. É devida compensação para os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que determinem impactos semelhantes a uma operação de loteamento, a calcular da seguinte forma

$$\text{Compensações} = C_i + C_v$$

- a) (C_i)- Valor da compensação pelo facto do terreno já estar servido por infra-estruturas públicas



$$Ci = Ai \times L \times Z$$

Em que:

A_i – Área total de pavimentos relativas às edificações previstas.

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:

$L = 2,33$ €, na área central da Torreira.

$L = 1,76$ €, nas restantes áreas centrais.

$L = 1,17$ €, nas restantes áreas

Z = Variável relativa às infra-estruturas públicas existentes no local, que beneficiarão directamente os lotes a criar:

$Z = 1,0$, quando existirem infra-estruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

$Z = 0,6$, quando existirem infra-estruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

$Z = 0,4$, quando existirem infra-estruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos

Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de electricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

b) C_v - Valor da compensação, pela não cedência de terrenos para espaços verdes públicos e/ou equipamentos de utilização colectiva

$$C_v = \{V (m^2) + E (m^2)\} \times P \times K$$



V = área de espaços verdes que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.

E = área de equipamentos de utilização colectiva que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.

P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000 de 22 de Dez.

K – Factor de ponderação do custo das áreas de espaços verdes e dos equipamentos, que assume os seguintes valores:

Na área central da Torreira..... K = 0,1

Nas restantes áreas centrais..... K = 0,05

Nas restantes áreas..... K = 0,025

d) A **compensação em espécie** será feita através da cedência à Câmara Municipal de parcelas de terreno ou prédio urbano, de acordo com os seguintes critérios:

- a) É necessário que a Câmara considere haver interesse na(s) parcela(s) que o requerente pretenda ceder.
- b) O valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor da compensação em numerário, calculado pelas fórmulas aprovadas pela Câmara para expropriações.

Artigo 14º

Licenciamento parcial de obras

Emissão de licença parcial, destinada à construção da estrutura..... *30% do valor da taxa devida pela emissão de alvará definitivo.*



Artigo 15º

Licença especial para obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas – por mês..... 13,69

Artigo 16º

Outros licenciamentos e serviços

1. Instalação de antenas de radiocomunicações:
 - a) Apreciação do pedido 63,17
 - b) Autorização de instalação..... 3.053,19
 - c) Autorização limitada de instalação 2.000,37
 - d) Ocupação de terreno do Município ou sob sua jurisdição – acresce por m2 e por mês..... 52,64
2. Instalação de antenas de rádio-amador 68,43
3. Construção de parque eólico 1.263,39
 - a) Acresce por cada aerogerador 736,98
 - b) Ocupação de terreno do Município ou sob sua jurisdição – acresce por m2 e por mês..... 26,32
4. Construção de piscinas – por m2..... 4,21
5. Abertura de poços artesianos e construções anexas – por cada..... 31,58
6. Muros e suportes de vedação – por metro linear:
 - a) Confinantes com a via pública 2,11
 - b) Prazo de execução – por cada mês 3,16
7. Remodelações do terreno e outras alterações do relevo natural e da topografia local, sem destruição de revestimento florestal, ou não incluídas em operações de loteamento:
 - a) Emissão da licença 47,38
 - b) Acresce, por cada 100 m2..... 6,85
 - c) Prazo de execução – por cada mês 13,69
8. Destruição do revestimento vegetal para plantação de árvores de crescimento rápido - por ha
 - a) Emissão da licença..... 47,38



MUNICÍPIO DA MURTOSA

b) Acresce, por ha.....	121,07
c) Prazo de execução – por cada mês	13,69
9. Destruição do revestimento vegetal para outros fins - emissão de licença:	
a) Para plantação de outras árvores – por ha.....	0,00
b) Para exploração de massas minerais – por ha.....	57,91
c) Para outros fins – por há.....	7,90
d) Prazo de execução – por cada mês	13,69
10. Classificação de solos – por artigo (cada artigo corresponde a um pedido de classificação de solos)	26,32
11. Avisos:	
Pela publicação, no Diário da República ou outros jornais, de avisos de início do período de inquérito público, ou de emissão de alvarás de licença ou de autorização, de loteamento – por linha.....	3,69
12. Elaboração de orçamentos relativos a obras necessárias em prédios urbanos.....	5% do valor do orçamento
13. Atribuição do número de polícia.....	5,26
14. Outros licenciamentos e serviços não especialmente previstos na Tabela.....	42,11

SECÇÃO V

UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Artigo 17º

Autorização de utilização e de alteração de uso

1. Para habitação, garagens e anexos, quando construções autónomas:	
a) Por fogo ou unidade de ocupação.....	40,01
b) Por cada m2 da área bruta de construção.....	0,53
2. Para estabelecimentos de restauração e bebidas:	
a) De restauração	178,98
b) De bebidas.....	178,98
c) De restauração e bebidas.....	210,56



MUNICÍPIO DA MURTOSA

d) Acresce, por cada 50 m2 da área bruta de construção	6,85
3. Para empreendimentos turísticos:	
a) Turismo de habitação, turismo no espaço rural e turismo de natureza.....	315,85
b) Estabelecimentos hoteleiros e Apartamentos turísticos.....	452,71
c) Acresce por cada 50 m2 da área bruta de construção	6,85
4. Para Parques de Campismo – por cada 100 m2	0,02
5. Para Aldeamentos Turísticos e outros empreendimentos turísticos:	
a) Por unidade de alojamento.....	263,21
b) Acresce, por cada 50 m2 da área bruta de construção	6,85
6. Registo de alojamento local	28,43
7. Para comércio e serviços:	
a) Por estabelecimento em geral	52,64
b) Grandes superfícies – por estabelecimento.....	1.368,67
c) Centros comerciais – por fracção autónoma	210,56
d) Salas de jogos electrónicos, bilhar e outros jogos	42,11
e) Acresce, por cada 50 m2 da área bruta de construção	6,85
8. Para actividades culturais, recreativas e desportivas.....	40,01
9. Para actividades industriais e armazéns:	
a) Por unidade	52,64
b) Acresce, por cada 50 m2 de área bruta de construção	6,85
10. Para explorações pecuárias, avícolas e afins:	
a) Por unidade	52,64
b) Acresce, por cada 50 m2 de área bruta de construção	6,85
11. Para outros fins - por cada 50 m2 de área bruta de construção	6,85
12. Averbamentos em licenças de utilização ou documento correspondente	63,17



SECÇÃO VI

VISTORIAS

Artigo 18º

Vistorias

1. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços..... 33,69
 - a) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação..... 10,53
 2. Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, por cada 500 m2 46,32
 3. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas - por estabelecimento 105,28
 4. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa a espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento 105,28
 - a) Acresce por cada unidade de ocupação..... 4,21
 5. Vistoria para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de empreendimentos hoteleiros e turísticos ou similares 105,28
 - a) Acresce por quarto 4,21
 6. Vistoria no âmbito do regime do arrendamento urbano 24,21
 7. Vistoria para efeitos de emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes, incluindo circos, carrosséis, pistas de automóveis e similares..... 31,58
 8. Vistoria para efeitos de funcionamento de recintos precários ou improvisados e acidentais para espectáculos de natureza artística..... 26,32
 9. Verificação dos requisitos para constituição ou alteração de propriedade horizontal 23,16
 - a) Acresce por cada fracção autónoma ou unidade de ocupação 10,53
 10. Vistoria a obras de urbanização para redução do montante da caução..... 105,28
 11. Vistoria relativa a licenciamento de reservatórios de gás e combustíveis líquidos 263,21
 - a) Vistoria periódica 526,41
 - b) Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas 442,19
 12. Vistoria relativa a licenciamento e actividade industrial..... 42,11
 - a) Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas 94,75
-



MUNICÍPIO DA MURTOSA

13. Vistoria aos sistemas de redes de água e drenagem de águas residuais e pluviais:
- a) Em edifícios26,32
 - b) Em obras de urbanização.....52,64
14. Outras vistorias não previstas especialmente na Tabela65,28

Artigo 19º

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

- 1. Por inspeção94,75
- 2. Por reeinspeção57,91

SECÇÃO VII CARTOGRAFIA

Artigo 20º Cópia de plantas

- 1. Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, planos municipais e documentos similares (ver nº 17 do Art. 1º)
- 2. Cópias em formato digital
 - Valor constante2,11
 - Acresce o valor / Megabyte1,05



CAPÍTULO III
OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

SECÇÃO I
MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Artigo 21º
Mobiliário urbano

1. Quiosques, pavilhões, tendas e similares – por m2 e por mês	7,90
2. Bancas – por m2 e por mês	5,26
3. Esplanadas amovíveis, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado – por m2:	
a) Por mês	1,58
b) Por ano	14,22
4. Guarda-ventos – por metro linear e por mês.....	0,53
5. Esplanadas fixas, não integradas nos edifícios - por m2 e por mês.....	4,63
6. Postes ou marcos decorativos – por dia	0,53
7. Postes ou marcos para colocação de anúncios – por dia	0,84
8. Vitruinas, expositores, arcas congeladoras ou de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, máquinas de tiragem de bebidas, jornais e tabaco e dispensadoras de outros serviços – por m2 e por mês	14,74
9. Dispositivos destinados a anúncios – por m2 e por ano	14,22

Artigo 22º
Ocupações diversas

1. Passarelas e outras construções ou ocupações no espaço aéreo – por m2:	
a) Por dia	0,53
b) Por semana	1,05
c) Por mês	2,11



MUNICÍPIO DA MURTOSA

d) Por ano	15,79
2. Alpendres e toldos não integrados nos edifícios – por m2 de projecção sobre a via pública e por ano	6,32
3. Fita anunciadora – por m2 e por mês	11,58
4. Roulottes, veículos-bar e outros estacionados para exercício do comércio ou indústria – por m2 e por dia	4,21
5. Depósitos subterrâneos ou fossas – por m3 e por ano	8,95
6. Exposição de veículos – por m2 e por dia.....	0,53
7. Fogareiros e grelhadores – por m2 e por mês	14,74
8. Construções ou instalações provisórias para exercício do comércio ou indústria no Bairro Barbosa ou Bairro Social – por m2:	
a) Por dia	0,34
b) Por semana	1,16
c) Por mês	2,21
9. Ocupações provisórias de apoio à arte da xávega – por m2 e por mês.....	0,53
10. Construções ou instalações provisórias para o exercício do comércio – Romaria de S. Paio, por m2 e por dia	1,69
11. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – por metro linear e por ano	0,47
12. Vendedores ambulantes com tabuleiros, banca ou estrado – por m2 e por dia.....	1,58
13. Outras instalações e ocupações do domínio público aéreo e do solo ou subsolo, não especialmente previstas na Tabela – por m2:	
a) Por dia	1,26
b) Por semana	4,74
c) Por mês	22,11



SECÇÃO II
OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 23º
Obras em espaços públicos

1. Andaimos – por mês, por m2 e por piso, na parte não protegida por tapumes.....3,69
2. Tapumes e outros resguardos – por m2:
 - a) Por dia2,64
 - b) Por semana3,16
 - c) Por mês3,69
3. Gruas, guindastes e similares, colocados ou projectando-se sobre o espaço público – por mês e por unidade5,26
4. Amassadoras, caldeiras, depósitos de entulho e outras ocupações do domínio público e privado municipal – por dia0,53
5. Veículo pesado para bombagem de betão pronto – por dia.....3,16
6. Abertura de valas para colocação de cabos, tubagens e outros equipamentos - por m2 e por mês1,05
7. Outras ocupações decorrentes de obras – por m2 e por mês3,16

SECÇÃO III
DEPÓSITOS DE GÁS E DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO

Artigo 24º
Licenciamento de instalações de armazenamento de gás e combustível,
e de postos de abastecimento

1. Licenciamento da construção de instalações de armazenamento de gás e de combustível líquido 157,92
Acresce:
 - a1) Até 50 m³315,85



MUNICÍPIO DA MURTOSA

a2) De 51 m ³ a 100 m ³	631,69
a3) Mais de 100 m ³	684,34
2. Aparelhos de abastecimento de gás e combustível – por cada e por ano:	
a) Instalados inteiramente na via pública	189,51
b) Instalados na via pública, com depósito em propriedade privada	110,55
c) Instalados em propriedade privada, com depósito na via pública	110,55
d) Instalados inteiramente em propriedade privada, abastecendo na via pública	94,75
3. Aparelhos de abastecimento de água e ar – por cada e por ano:	
a) Instalados inteiramente na via pública	51,59
b) Instalados na via pública, com depósito e compressor em propriedade privada	36,85
c) Instalados em propriedade privada, com depósito ou compressor na via pública	36,85
d) Instalados inteiramente em propriedade privada, abastecendo na via pública	22,11
4. Bombas volantes abastecendo na via pública – por cada e por ano	51,59
5. Averbamentos	121,07

SECÇÃO IV

PUBLICIDADE

Artigo 25º

Publicidade em edifícios e mobiliário urbano

1. Painéis (fixos ou rotativos), <i>mupis</i> e semelhantes, ocupando espaço público – por m ² :	
a) Por mês	3,16
b) Por ano	11,58
2. Chapas, tabuletas, placas, cartazes e semelhantes, ocupando espaço público - por m ² :	
a) Por mês	2,11
b) Por ano	8,42
3. Placas nas protecções de peões – por m ² e por mês	2,64
4. Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, ocupando espaço público - por m ² e por ano	9,48



5. Frisos luminosos, complementares dos anúncios, ocupando espaço público – por metro linear:

- a) Por mês2,11
- b) Por ano 10,53

Artigo 26º

Publicidade em veículos e aeronaves

1. Viaturas de transporte colectivo em circulação pela via pública contendo mensagens publicitárias:

- a) Por mês52,64
- b) Por semestre263,21
- c) Por ano421,13

2. Viaturas em circulação pela via pública com exibição de publicidade fixa:

- a) Sendo a publicidade própria (publicitando o proprietário ou actividades do proprietário) por ano52,64
- b) Sendo publicidade de qualquer outro tipo:
 - b1) Por mês.....42,11
 - b2) Por ano315,85

3. Viaturas em circulação pela via pública com exibição de publicidade transitória, por anúncio:

- a) Por dia4,21
- b) Por semana14,74
- c) Por mês52,64

4. Viaturas estacionadas para fins publicitários – por m2 de área ocupada e por dia..... 1,05

5. Aeronaves exibindo publicidade em espaço do domínio público aéreo do município – por hora.....5,26



Artigo 27º

Publicidade sonora

1. Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários, audíveis na via pública:
 - a) Por dia3,16
 - b) Por semana7,37
 - c) Por mês38,95
 - d) Por ano379,02
2. Equipamentos referidos no número anterior, quando em circulação na via públicadobro da taxa prevista no nº 1

Artigo 28º

Publicidade em recintos municipais

1. Campo de ténis:
 - a) Placas amovíveis, por m2 e por mês7,37
 - b) Placas amovíveis, por m2 e por ano73,70
2. Outros recintos:
 - a) Placas amovíveis, por m2 e por mês7,37
 - b) Placas amovíveis, por m2 e por ano73,70

Artigo 29º

Publicidade diversa

1. Exposição de artigos ou objectos em vitrinas e mostradores, ocupando espaço público – por m2 e por ano2,11
2. Cartazes a afixar em muros, vedações, tapumes e locais não interditos – por cada 100 unidades46,32



MUNICÍPIO DA MURTOSA

3. Bandeiras, faixas e pendões com fins comerciais ou outras, ocupando espaço público - por cada e por mês2,11
4. Balões, *zepplins* e semelhantes no ar – por cada:
 - a) Por dia3,16
 - b) Por semana12,63
 - c) Por mês31,58
5. Lonas em andaime de obra, ocupando espaço público - por m2 e por mês1,05
6. Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos, ocupando espaço público:
 - a) Por m2 e por mês4,21
 - b) Por m2 e por ano31,58
7. Outros meios de publicidade autorizada:
 - a) Sendo mensurável em superfície – por m2:
 - a1) Por mês2,11
 - a2) Por ano11,58
 - b) Apenas mensurável linearmente – por metro linear:
 - b1) Por mês3,69
 - b2) Por ano11,58
 - c) Não mensurável de acordo com as alíneas anteriores:
 - c1) Por mês3,69
 - c2) Por ano11,58



CAPÍTULO IV
VEÍCULOS

SECÇÃO I
CONDUÇÃO E TRÂNSITO

Artigo 30º
Licenças de condução e trânsito

1. Licenças de condução:	
a) Ciclomotores.....	25,80
b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm3	25,80
c) Veículos agrícolas e reboques.....	25,80
2. Segunda via	11,58
3. Cancelamentos e averbamentos.....	4,21

SECÇÃO II
TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIOS DE PASSAGEIROS

Artigo 31º
Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

1. Pedido de admissão a concurso	10,53
2. Licença para veículos ligeiros de aluguer	326,38
3. Transmissão de licença de veículos ligeiros de aluguer	36,85
4. Pedidos de alteração de local de estacionamento:	
a) Definitivas	52,64
b) Temporárias.....	26,32
5. Pedidos de substituição de veículos de aluguer	63,17
6. Pedidos de cancelamento.....	36,85



MUNICÍPIO DA MURTOSA

7. Passagem de duplicados, 2^{as} vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados 33,69
8. Averbamentos 63,17

SECÇÃO III ESTACIONAMENTO

Artigo 32º Sinalização

1. Colocação de placas de estacionamento privativo (reservadas a deficientes motores) – por cada e por ano 31,58
2. Instalação de sinalização vertical – por lugar e por ano 105,28

Artigo 33º Remoção de veículos e sucata

Remoção de veículos abandonados e estacionados em situação irregular:

1. Remoção de viaturas ligeiras 31,58
 - a) Por quilómetro percorrido 1,05
 - b) Acresce por dia de recolha em parque municipal 10,53
2. Remoção de viaturas pesadas 52,64
 - a) Por quilómetro percorrido 1,26
 - b) Acresce por dia de recolha em parque municipal 21,06
3. Remoção de sucata e outros detritos – por m3 10,53



CAPÍTULO V
ESPECTÁCULOS, DIVERSÕES E LAZER

Artigo 34º

Licença

1. Funcionamento de circos e instalações culturais	10,53
2. Funcionamento de carrosséis, pistas de automóveis e outros divertimentos mecânicos:	
a) Licença	21,06
b) Acresce por dia	5,26
3. Funcionamento de instalações de diversões, bebidas e comidas, de exposição e venda de produtos e recintos itinerantes ou improvisados:	
a) Licença	21,06
b) Acresce por dia	5,26
4. Funcionamento de praças de touros desmontáveis:	
a) Licença	84,23
b) Acresce por tourada	52,64
5. Funcionamento accidental de recintos para espectáculos de natureza artística:	
a) Licença	52,64
b) Acresce por espectáculo	10,53
6. Instalação de barracas desportivas e divertimentos não previstos nos números anteriores:	
a) Licença	21,06
b) Acresce por dia	5,26
7. Autenticação de bilhetes de espectáculos – por cada mil	36,85

Artigo 35º

Espectáculos diversos

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos em locais públicos, por dia:

a) Provas desportivas na via pública e demais locais públicos	20,00
b) Arraiais, romarias, bailes populares e festas tradicionais	14,74



- c) Fogueiras pelos Santos populares5,26

Artigo 36º

Ocupação de terrado

1. Ocupação de terrado para espectáculos e diversões – por m2 e por dia 0,69
2. Ocupação de terrado para circos e instalações culturais – por m2 e por dia 0,10

Artigo 37º

Exploração de máquinas de diversão

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão - por cada máquina:

- a) Licença de exploração 110,55
b) Registo de máquina 110,55
c) Averbamento por transferência de propriedade..... 57,91
d) Segunda via do título de registo 38,95



**CAPÍTULO VI
POLUIÇÃO SONORA**

Artigo 38º

Licenças de ruído e medições acústicas

1. Licenças de ruído:
 - a) Para realização de espectáculos e divertimentos públicos – por dia11,58
 - b) Para realização de obras – por dia7,37
2. Ensaios e medições acústicas, na sequência de reclamações:
 - a) No período de funcionamento dos serviços157,92
 - b) Em período nocturno210,56
3. Avaliação de índices de isolamento sonoro315,85
4. Determinação do nível sonoro produzido por equipamento210,56



CAPÍTULO VII

CEMITÉRIO

Artigo 39º

Inumações

1. Em sepultura temporária.....	30,53
2. Em sepultura perpétua.....	44,22
3. Em jazigo, túmulo ou sarcófago particular	44,22
4. Em ossários municipais:	
a) Com carácter temporário, por ano.....	15,79
b) Com carácter perpétuo.....	305,32
5. Com utilização de potenciador de decomposição orgânica – acresce.....	26,32

Artigo 40º

Exumações

Exumação e limpeza de ossadas	44,22
-------------------------------------	-------

Artigo 41º

Trasladações

1. Dentro do mesmo cemitério.....	36,85
2. Para outros cemitérios	26,32

Artigo 42º

Concessão de terrenos

1. Concessão de terrenos para sepultura perpétua (covais):	
a) Sepulturas sem espaços:	
a1) 1	315,85
a2) 2	684,34



MUNICÍPIO DA MURTOSA

a3) 3	1.263,39
a4) 4	2.316,21
b) Sepulturas com espaços:	
b1) 2	631,69
b2) 3	1.473,95
b3) 4	2.947,91
2. Concessão de terrenos para jazigo:	
a) Pelos primeiros 5 m ²	2.210,93
b) Por cada m ² a mais	526,41
3. Sepulturas familiares	1.842,44

Artigo 43º

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos

1. Averbamento de jazigo particular ou de sepultura perpétua, em nome de sucessível previsto no nº 1 do art. 2133º do Código Civil:	
a) Jazigos e mausoléus	23,16
b) Sepultura perpétua	18,95
2. Transmissão para outras pessoas:	
a) Jazigos e mausoléus	305,32
b) Sepultura perpétua	147,40
3. Permutas e situações similares	105,28
4. Emissão de alvará e 2ª via de título de jazigo, mausoléu ou de sepultura perpétua	26,32

Artigo 44º

Outros serviços

1. Utilização da capela, por cada 24 horas, com excepção da primeira hora	11,58
2. Depósito transitório de caixões – por cada dia, exceptuando o primeiro	5,26
3. Outros serviços não especificados	10,53



CAPÍTULO VIII
ACTIVIDADES ECONÓMICAS

SECÇÃO I
MERCADOS E FEIRAS

Artigo 45º
Licença

1. Inscrição de colaboradores, empregados e familiares do titular – por cada..... 11,06

Artigo 46º
Lugares de venda no mercado e feiras

1. Lojas com acesso directo pelo exterior - por m² e por mês 7,37
2. Talhos, peixarias, estabelecimentos, escritórios e outros espaços fechados com acesso pelo interior – por m² e por mês 4,74
3. Bancas e similares:
- a) Bancas ou similares, nos mercados, com espaços perfeitamente definidos e demarcados, por m² ou fracção e por mês 3,16
 - b) Bancas ou similares, nos mercados, não arrematadas, com espaços perfeitamente definidos e demarcados, por m² ou fracção e por dia 1,58
 - c) Bancas ou similares dos mercados, completamente abertas, com espaços definidos no local, por metro linear de frente ou fracção e por mês..... 5,26
 - d) Bancas ou similares dos mercados, não arrematadas, completamente abertas, com espaços definidos no local, por metro linear de frente ou fracção e por dia 2,64
4. Venda por grosso:
- a) Em lote ou processo semelhante..... 5% sobre o valor da venda diária
 - b) Por outro processo de venda – por m² e por dia 0,36



Artigo 47º

Lugares de terrado

1. Para venda de produtos agrícolas – por m2 e por dia 0,74
2. Para venda de outros produtos – por m2 e por dia 0,95
3. Estacionamento de veículos em mercados e feiras quando haja recinto próprio - por cada período de 12 horas e por veículo:
 - a) Ligeiro..... 0,79
 - b) Pesado 1,05

Artigo 48º

Serviços diversos

1. Arrecadação em armazém ou depósito comum – por dia e por volume0,36
2. Manutenção e guarda de volumes ou taras nas bancas ou lugares de terrado - por volume e por dia 1,58
3. Local privativo para depósito e armazém – por m2 e por dia.....0,42
4. Local privativo para preparação e acondicionamento de produtos – por m2 e por dia0,53
5. Uso de balanças – por pesagem.....0,29
6. Utilização de câmaras frigoríficas – por dia e volume:
 - a) Para congelação.....0,74
 - b) Para conservação.....0,53
7. Entrada e saída de produtos fora do horário estabelecido – por volume0,36



SECÇÃO II

OUTRAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 49º

Licenciamento industrial

1. Licenciamento	42,11
2. Desselagem de máquinas e outros equipamentos	8,42
3. Averbamentos	4,21

Artigo 50º

Agências de venda de bilhetes

1. Licenciamento anual	1,05
2. Renovação anual da licença	1,05
3. Licenciamento ocasional – por dia	1,58
4. Averbamento	5,26

Artigo 51º

Horário de estabelecimentos

Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

a) Emissão do mapa de horário de funcionamento e suas alterações.....	5,26
b) Licença de horário de funcionamento diferenciado	10,53
c) Segunda via.....	5,26



Artigo 52º

Realização de leilões

Emissão de licença:

a) Leilões sem fins lucrativos	4,74
b) Leilões com fins lucrativos	33,69

Artigo 53º

Venda ambulante

1. Venda de alimentos, vestuário e outros produtos, incluindo ocupação de espaço público:

a) Licenciamento e emissão de cartão	72,64
b) Renovação.....	57,91
c) Inscrição de colaboradores, empregados e familiares do titular	21,06
d) Emissão de segundas vias	15,79

2. Venda de lotaria:

a) Licenciamento e emissão de cartão	10,53
b) Renovação.....	10,53



CAPÍTULO IX
LICENÇAS E SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 54º
Licenças diversas

1. Guarda nocturno:
 - a) Emissão de licença, renovação e segunda-via21,06
 - b) Cartão de identificação3,16
 - c) Renovação da licença12,63
2. Arrumador de automóveis:
 - a) Emissão de licença5,26
 - b) Renovação da licença1,05
 - c) Cartão de identificação3,16
3. Realização de fogueiras e queimadas1,05
4. Realização de acampamentos ocasionais – por dia21,06

Artigo 55º
Cartão Idoso Municipal

Emissão4,21

Artigo 56º
Cartão Jovem Municipal

Emissão 4,21



Artigo 57º

Remoção e recolha de veículos abandonados

1. Remoção e transporte:
 - a) Por trabalhador ocupado e por hora 10,53
 - b) Por quilómetro de deslocação de viatura municipal..... 1,58
2. Recolha:
 - a) Primeira semana, por veículo, por dia 2,11
 - b) Restantes semanas, por veículo, por dia..... 2,64

Artigo 58º

Utilização de equipamento municipal

1. Quiosque municipal – por mês 43,70
2. Utilização dentro do horário dos serviços – por hora:
 - a) Autocarro – por quilómetro 0,53
 - b) Retro-escavadora 31,58
 - c) Dumper 21,06
 - d) Viatura de carga 26,32
 - e) Mini-autocarro por km 0,47
 - f) Tractor com atrelado 26,32